

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 2009 (nº 6.483, de 2006, na Casa de origem), do Deputado Celso Russomanno, que *dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada em escolas públicas para alunos portadores de diabetes, hipertensão ou anemias*.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 187, de 2009, de autoria do Deputado Celso Russomanno, pretende garantir alimentação diferenciada aos estudantes das escolas públicas brasileiras portadores de diabetes, de hipertensão ou de anemias.

Para tanto, a alimentação diferenciada seria indicada por médico e prescrita por nutricionistas habilitados, com a participação dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), respeitando os hábitos alimentares locais, devendo a medida ser implementada de forma articulada entre os sistemas de educação e de saúde.

Por fim, a lei resultante da aprovação do projeto entraria em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor argumenta que o descuido com a alimentação poderá causar, no futuro, sérios danos à saúde dos portadores dessas enfermidades.

Na Câmara dos Deputados, onde tramitou apensado a outras proposições, o projeto sob análise foi aprovado pelas Comissões de Educação e Cultura; Constituição e Justiça e de Cidadania; e de Seguridade Social e Família.

No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, obteve parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, sendo que à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) caberá a decisão terminativa sobre a matéria.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Nesse sentido, a matéria de que trata o presente projeto de lei é afeita ao temário desta Comissão, vez que disciplina o fornecimento de alimentação diferenciada aos estudantes portadores de diabetes, de hipertensão ou de anemias.

Com relação ao mérito, cabe elogiar a iniciativa do autor do PLC nº 187, de 2009, ao buscar proteger a saúde dos estudantes das escolas públicas brasileiras. No tocante à constitucionalidade, nada impede a sua aprovação. Da mesma forma, não identificamos óbices quanto à juridicidade da proposição.

Contudo, no intervalo de tempo entre 2006, ocasião em que a proposição foi apresentada, e a data de hoje, várias alterações foram efetuadas no arcabouço legislativo pátrio, com destaque para a edição da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), entre outros temas.

Assim, dada a existência de lei específica sobre a matéria, cabe adequar o projeto aos ditames do inciso IV do art. 7º da Lei Complementar

nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que veda que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei.

Ademais, é necessário que a lei contemple a previsão de alimentação diferenciada para todos os alunos com necessidades de saúde específicas – não apenas os portadores de diabetes, hipertensão ou anemias, mas, também, aqueles acometidos de outras doenças que requeiram dietas restritivas, tais como os portadores de alergia ao glúten e à lactose.

Em consequência, elaboramos emenda substitutiva que adequa o projeto à lei vigente, em termos de técnica legislativa, assim como amplia o seu escopo.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 2009, nos termos do substitutivo que oferecemos a seguir, objetivando o aprimoramento da iniciativa:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 187, DE 2009

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para prover alimentação escolar adequada aos alunos portadores de condições de saúde específicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 12.

§ 1º

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada, em virtude de estado ou condições de saúde específicas, será elaborado cardápio especial, com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator